



C0073718A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.601, DE 2019 (Do Sr. Luis Miranda)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9647/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do artigo 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado solidariamente com autor de notícia falsa veiculada na aplicação quando, após o recebimento de notificação feita pela pessoa atingida que identifique a existência de notícia falsa, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se notícia falsa a divulgação de informação que o autor sabe ou deveria saber inverídica e capaz de exercer influência difusa em qualquer grupo social ou pessoa, incluindo o compartilhamento em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na internet.

§ 2º A livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de opinião não será considerada notícia falsa.

§ 3º A notificação, feita pela pessoa atingida prevista no caput, deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como notícia falsa.

§ 4º A infração ao disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 12 desta lei.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 139-A:

“Divulgação de notícia falsa”

Art. 139-A Criar, veicular ou compartilhar em meios eletrônicos, notícia que sabe ou deveria saber ser falsa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa de R\$ 1.000 a R\$ 10.000 reais.

§ 1º A multa estabelecida no caput desse artigo será estabelecido por postagem, sem prejuízo de outras sanções existentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet revolucionou as comunicações a partir do final dos anos 90. Novos formatos e possibilidades de comunicação surgiram e se disseminaram. Redes sociais conectaram pessoas e aplicativos baratearam a troca de mensagens, reinventando o modelo de comunicações clássico, que vigia na era das telecomunicações.

No entanto, ao mesmo tempo que moldou toda uma nova geração, o grande alcance e penetração proporcionados pela internet a tornaram ferramenta propícia à disseminação de inverdades, distorções, calúnias e difamações de todo tipo.

O fenômeno, cunhado como *Notícias Falsas*, reforça opiniões pré-concebidas no inconsciente dos indivíduos. Ao se depararem com informações que se ajustam ou reforçam o conjunto de suas convicções, as pessoas são induzidas a aceitar tais afirmações sem questionamentos, como se fossem verdades absolutas.

Na internet, a facilidade em editar conteúdos, ao mesmo tempo que favorece a liberdade de expressão e as manifestações artísticas, científicas e literárias, gera também ambiente fértil à proliferação de propagandas enganosas e de notícias falsas que comprometem a verdade e o exercício instruído do livre do arbítrio das pessoas. Esse tipo de conteúdo é criado justamente para incitar divisões, dúvidas e confundir o cidadão, seja na tomada de decisões corriqueiras do dia-a-dia, seja na formação de suas escolhas democráticas, como, por exemplo, dentro de um processo eleitoral.

Diante desses riscos, oferecemos o presente projeto de lei para, sem criar embaraços à liberdade de expressão e às livres manifestações artísticas, científicas e literárias, tentar coibir o espalhamento de notícias e informações inverídicas na internet.

O intuito deste projeto de lei é facilitar a retirada de notícias falsas do âmbito da Internet, sem que, para isso, seja necessária ordem judicial. O acesso à justiça ainda é caro no Brasil e a resposta judicial morosa. Condicionar a remoção de notícias a uma ordem judicial prévia, como é a regra do Marco Civil da Internet, é potencializar os danos causados pela informação falaciosa, permitindo sua proliferação e reprodução na Internet.

Para isso, acrescentamos artigo ao Marco Civil da Internet para criar responsabilidade solidária entre a pessoa que produz ou dissemina o conteúdo falso e o provedor de aplicações de internet que, após o devido recebimento de notificação que identifique essa notícia falsa ou enganosa, deixe de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização de tal conteúdo.

A fim de não deixar o conceito de notícia falsa muito aberto, o definimos como a informação que sabe ou deveria saber inverídica e capaz de exercer influência difusa em qualquer grupo social ou pessoa, incluindo o compartilhamento em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na internet. Com essa definição, esperamos delimitar e restringir a abrangência do que se entende por notícia falsa, protegendo a liberdade de expressão.

Assim como para outros conteúdos, a notificação que aponta a notícia falsa deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Ademais, deixamos claro que a infração ao disposto na proposição legislativa sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 12 do Marco Civil da Internet, que contém penas de: (i) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; (ii) multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; (iii) suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou (iv) proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Em suma, do ponto de vista do direito civil, a presente proposta iguala o tratamento das notícias falsas ao da divulgação de conteúdos contendo cenas de nudez e sexo, propondo a dispensa do requisito de ordem judicial prévia para remoção do conteúdo.

Por fim, sugerimos acrescentar dispositivo ao Código Penal criando o crime de “divulgação de notícia falsa”, aplicando a ele pena de detenção de três meses a um ano, e multa. A aplicação se estende a quem cria, veicula ou

compartilha notícia que sabe ou deveria saber ser falsa. A criação de um tipo penal específico certamente criará desincentivos para a veiculação e reprodução de notícias falsas.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Seção III **Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

.....

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

FIM DO DOCUMENTO
